

LEI N.º 1.917 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Autoria: Vereador Bozo (PTB)

“DISPÕE SOBRE CÂMERAS DE SEGURANÇA MANTIDAS NO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSMAR FRONER DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais: faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chapada dos Guimarães MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º a presente lei regula a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras de vídeo e áudio, fixas ou móveis, em locais públicos de utilização comum, para captação de gravação de imagem e som.

Art.2º Os estabelecimentos e locais com grande fluxo de circulação de pessoas, que possuam sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado, são obrigados a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período de 30 (trinta) dias, a contar da 0h (zero hora) da data do início da gravação.

§ 1º Consideram-se locais com grande fluxo de circulação de pessoas:

- I. os estabelecimentos bancários, e comerciais em geral em todos os setores da economia nacional.
- II. as clínicas médicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;
- III. os terminais de transportes rodoviários de pessoas e cargas;
- IV. os estabelecimentos de ensino em geral e as creches, públicos e privados;
- V. os condomínios residenciais, abertos ou fechados;
- VI. as casas de espetáculos em geral, bares, restaurantes e lanchonetes e afins;
- VII. as academias de ginástica, quadras esportivas, estádios, parques e afins;
- VIII. as vias públicas e rodovias municipais, estaduais e federais.

§ 2º Aos particulares que de alguma forma tiverem acesso a imagens e áudios de circuitos internos a que se refere esta lei, ficam proibidos de divulgá-los sem a devida autorização competente, sob pena das sanções legais cabíveis e do dever de indenizar.

§ 3º Em caso de abusos no tocante a manipulação de imagens e áudios de circuitos internos a que se refere esta lei, poderá a parte que se sentir prejudicada por essa atuação representar o ocorrido ao Conseg que tomará as medidas administrativas cabíveis não se excluindo outras sanções que o caso requeira.

Art. 3.º Os locais, onde forem instalados os dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta Lei, deverão ter afixados cartazes ou placas em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre o monitoramento, inclusive com linguagem em braille.

Art. 4º Fica proibida a instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio em lavabos, vestiários e banheiros de uso comum ou privativo, ou até mesmo posicionadas de forma estratégica de frente a residência que possa de alguma forma usurpar o direito de privacidade do morador ou usuário ali presente, e nos estabelecimentos indicados no artigo 2º desta lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, inciso X da Constituição federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível.

Parágrafo único. Em locais do Município considerados públicos, fica proibida a instalação de dispositivo de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio sem a devida autorização e conhecimento dos órgãos públicos de segurança como Polícia Civil e Militar e notadamente manifestação expressa de autoridade do Conseg – Conselho Municipal de Segurança Pública de Chapada dos Guimarães-MT, e da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 5º Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio deverão assegurar as condições de segurança necessária à inacessibilidade do material gravado a terceiros, devendo manter pessoas aptas a manuseá-lo durante o horário de funcionamento do estabelecimento, que ficará obrigada ao dever de sigilo, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação de conteúdo restrito.

Parágrafo único. Na hipótese do registro de imagem e áudio que ensejem a prova de fatos tipificados na lei penal brasileira como crime, a pessoa responsável pela manutenção do sistema deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público da jurisdição onde estiver instalado o equipamento, até o máximo de 72 (setenta e duas) horas do registro, sob pena de incorrer nas mesmas penas dispostas no caput.

Art. 6º A violação de qualquer dos dispositivos contidos neste Lei sujeitará o infrator à sanção pecuniária no montante de 10 (dez) Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT) ou índice equivalente que venha a substituí-lo, podendo ser dobrado o valor da multa, no caso de reincidência, garantindo-se a ampla defesa na forma das legislações pertinentes.

Art. 7º A Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 02 de dezembro de 2021.

OSMAR FRONER DE MELLO
Prefeito Municipal